



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 1 de Junho de 2010

Número 106

## ÍNDICE

### Ministério da Administração Interna

**Portaria n.º 295/2010:**

Revoga a Portaria n.º 96/2009, de 29 de Janeiro, que mantém em vigor o Regulamento Geral do Serviço da Guarda Nacional Republicana, aprovado pela Portaria n.º 722/85, de 25 de Setembro . . . . . 1882

### Ministério da Economia, da Inovação e do Desenvolvimento

**Decreto-Lei n.º 56/2010:**

Estabelece limites à cobrança de quantias pela prestação do serviço de desbloqueamento dos aparelhos que permitem o acesso a serviços de comunicações electrónicas, garantindo os direitos dos utilizadores e promovendo uma maior concorrência neste sector. . . . . 1882

**Decreto-Lei n.º 57/2010:**

Cria o Fundo de Apoio à Internacionalização e Exportação, que visa apoiar operações de desenvolvimento das pequenas e médias empresas portuguesas em mercados internacionais. . . . . 1884

### Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

**Portaria n.º 296/2010:**

Reconhece como denominação de origem (DO) a designação «Alentejo» na identificação das várias categorias de produtos vinícolas . . . . . 1885

### Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

**Portaria n.º 297/2010:**

Lança em circulação um inteiro postal comemorativo dos «25 Anos da Integração Europeia» 1891

### Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social

**Portaria n.º 298/2010:**

Primeira alteração à Portaria n.º 127/2009, de 30 de Janeiro, que cria e regula o funcionamento dos gabinetes de inserção profissional. . . . . 1891

## MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

### Portaria n.º 295/2010

de 1 de Junho

A Portaria n.º 96/2009, de 29 de Janeiro, manteve em vigor o Regulamento Geral do Serviço da Guarda Nacional Republicana, aprovado pela Portaria n.º 722/85, de 25 de Setembro, em tudo o que não contrariasse a actual lei que aprova a orgânica da Guarda Nacional Republicana e até à aprovação de um novo regulamento.

Devendo ser aprovado, por despacho de 5 de Maio de 2010 do comandante-geral da Guarda Nacional Republicana, um novo Regulamento Geral do Serviço da Guarda Nacional Republicana, o actual Regulamento deixará de vigorar.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 201.º da Constituição da República Portuguesa, bem como da necessidade da boa execução da Lei n.º 63/2007, de 6 de Novembro, manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna, o seguinte:

#### Artigo 1.º

É revogada a Portaria n.º 96/2009, de 29 de Janeiro.

#### Artigo 2.º

A presente portaria produz efeitos a partir de 5 de Maio de 2010.

O Ministro da Administração Interna, *Rui Carlos Pereira*, em 20 de Maio de 2010.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO

### Decreto-Lei n.º 56/2010

de 1 de Junho

A Autoridade da Concorrência, no estudo «Mobilidade dos Consumidor no Sector das Comunicações Electrónicas», divulgado em Fevereiro de 2010, identifica a falta de mobilidade dos consumidores como um dos entraves a uma maior concorrência no sector das comunicações electrónicas em Portugal.

No que se refere às comunicações móveis, destaca o estudo, dentro dos custos relacionados com a mudança de operador ou prestador de serviços que condicionam aquela mobilidade, os custos contratuais, que consistem na consagração contratual da obrigação do consumidor utilizar o serviço contratado por um período de fidelização não inferior a 12, 18 ou 24 meses, como contrapartida da cedência de equipamento a preços reduzidos e os custos de compatibilidade, associados à aquisição de equipamentos que apenas permitem usufruir dos serviços fornecidos por determinado operador ou prestador.

No referido estudo, a Autoridade da Concorrência indica algumas soluções para incrementar a mobilidade dos consumidores no sector das comunicações móveis e para fomentar a concorrência.

Estas soluções passam, designadamente, pela proibição de cobrança de qualquer quantia pelo desbloqueamento dos telemóveis findo o período de fidelização e, durante este

período, pela consagração de um limite para a cobrança desta quantia, que deverá ter em conta, em primeiro lugar, o preço de venda do equipamento sem qualquer tipo de subsidiação e, em segundo lugar, o momento em que é solicitada a operação.

Aquela Autoridade refere, ainda, que a proibição do pagamento de qualquer quantia pela operação de desbloqueamento deve ser aplicada a todos os tipos de equipamento que permitam o acesso a serviços de comunicações electrónicas.

Por sua vez, o ICP — Autoridade Nacional de Comunicações (ICP-ANACOM), por deliberação de 11 de Dezembro de 2008, determinou que se os contratos de adesão dos serviços de comunicações electrónicas previrem períodos de fidelização devem ser incluídas cláusulas que, expressa, clara e inequivocamente, informem o consumidor quanto à justificação do período de fidelização pela concessão de contrapartidas ou benefícios ao assinante, à duração do período de fidelização, ao custo do desbloqueamento, ao meio, que deve ser simples e expedito, através do qual o assinante possa, a todo o momento, saber quando se conclui o período de fidelização e qual o valor que terá de pagar se rescindir antecipadamente o contrato, à forma de cálculo do valor que deve pagar em caso de resolução antecipada do contrato e, finalmente, cláusulas que estipulem que em caso de pagamento do valor dos benefícios que foram inicialmente concedidos, no final do período de permanência ou em caso de resolução antecipada do contrato, o assinante tem direito ao desbloqueio do equipamento pelo preço que constar inicialmente do contrato e que não lhe pode ser exigido a nenhum título qualquer quantia suplementar.

Assim, o presente decreto-lei visa garantir os direitos dos utilizadores, facilitando a sua mobilidade, e proporcionar, também, uma maior concorrência no mercado das comunicações electrónicas.

Deste modo, em primeiro lugar, proíbe-se cobrança, pelos operadores de serviços de comunicações electrónicas, de qualquer contrapartida pela prestação do serviço de desbloqueamento dos aparelhos findo o período de fidelização.

Em segundo lugar, estabelece-se um limite ao valor cobrado pela resolução do contrato e pelo desbloqueamento, durante esse período de fidelização.

Finalmente, em terceiro lugar, estabelece-se igualmente um limite ao valor que pode ser cobrado pelo serviço de desbloqueamento, sempre que não esteja previsto qualquer período de fidelização.

Foi ouvido o ICP — Autoridade Nacional de Comunicações (ICP-ANACOM) e a Autoridade da Concorrência.

Foi promovida a consulta ao Conselho Nacional do Consumo.

Foi ouvida, a título facultativo, a Apretel — Associação dos Operadores de Telecomunicações.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente decreto-lei estabelece limites à cobrança de quantias pela prestação do serviço de desbloqueamento de equipamentos destinados ao acesso a serviços de comunicações electrónicas bem como pela rescisão do contrato durante o período de fidelização, garantindo os direitos dos utentes nas comunicações electrónicas e promovendo uma maior concorrência neste sector.

**Artigo 2.º****Âmbito**

1 — É proibida a cobrança de qualquer contrapartida pela prestação do serviço de desbloqueamento dos equipamentos referidos no artigo anterior, findo o período de fidelização contratual.

2 — Durante o período de fidelização, pela resolução do contrato e pelo desbloqueamento do equipamento, é proibida a cobrança de qualquer contrapartida de valor superior a:

a) 100 % do valor do equipamento à data da sua aquisição ou posse, sem qualquer desconto, abatimento ou subsídição, no decurso dos primeiros seis meses daquele período, deduzido do valor já pago pelo utente, bem como de eventual crédito do consumidor face ao operador de comunicações móveis;

b) 80 % do valor do equipamento à data da sua aquisição ou posse, sem qualquer desconto, abatimento ou subsídição, após os primeiros seis meses daquele período, deduzido do valor já pago pelo utente, bem como de eventual crédito do consumidor face ao operador de comunicações móveis;

c) 50 % do valor do equipamento à data da sua aquisição ou posse, sem qualquer desconto, abatimento ou subsídição, no último ano do período de fidelização, deduzido do valor já pago pelo utente, bem como de eventual crédito do consumidor face ao operador de comunicações móveis.

3 — É proibida a cobrança de qualquer contrapartida, para além das referidas no número anterior, a título indemnizatório ou compensatório pela resolução do contrato durante o período de fidelização.

4 — Não existindo período de fidelização, pelo serviço de desbloqueamento do equipamento não pode ser cobrada uma quantia superior à diferença entre o valor do equipamento, à data da sua aquisição ou posse, sem qualquer desconto, abatimento ou subsídição, e o valor já pago pelo utente.

5 — Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por serviço de desbloqueamento o serviço prestado pelo operador ou prestador de serviços que consiste na descarga de um *software* que permite o acesso do equipamento a outros operadores ou prestadores de serviços.

**Artigo 3.º****Operação de desbloqueamento**

A obrigação de proceder ao desbloqueamento do equipamento incumbe ao operador ou prestador de serviço que o bloqueou, devendo ser realizada no prazo máximo de cinco dias a contar do dia em que o utente solicitou a sua realização.

**Artigo 4.º****Prazo máximo do período de fidelização**

O período de fidelização não pode ter duração superior a 24 meses.

**Artigo 5.º****Dever de informação**

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 47.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, o operador de comunicações móveis deve, previamente à celebração do contrato, informar por escrito o utente sobre as características do equipamento, nomeadamente sobre se este se encontra bloqueado, o preço e as condições do seu desbloqueamento,

bem como sobre o preço do equipamento bloqueado e desbloqueado.

2 — Em qualquer momento do período de fidelização, e a pedido do utente, deve o operador ou prestador de serviços informar sobre a data do termo desse período e do bloqueamento do aparelho, bem como sobre o valor que o utente tem de pagar em caso de resolução antecipada do contrato.

3 — A prova do cumprimento do disposto no presente artigo cabe ao operador ou prestador de serviço.

**Artigo 6.º****Fiscalização**

A fiscalização do disposto no presente decreto-lei compete ao ICP-Autoridade Nacional de Comunicações (ICP-ANACOM).

**Artigo 7.º****Contra-ordenações**

1 — Constitui contra-ordenação grave a violação do disposto nos artigos 2.º e 4.º, punível nos termos do n.º 3 do artigo 7.º da Lei n.º 99/2009, de 4 de Setembro, que aprova o regime quadro das contra-ordenações do sector das comunicações.

2 — Constitui contra-ordenação leve a violação do disposto nos artigos 3.º e 5.º, punível nos termos do n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 99/2009, de 4 de Setembro, que aprova o regime quadro das contra-ordenações do sector das comunicações.

**Artigo 8.º****Carácter injuntivo**

É nula qualquer convenção ou disposição que contrarie ou exclua o disposto no presente decreto-lei.

**Artigo 9.º****Disposições transitórias**

1 — O presente decreto-lei aplica-se a todos os contratos em execução no momento da sua entrada em vigor, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — O disposto no artigo 4.º aplica-se aos contratos celebrados a partir da entrada em vigor do presente decreto-lei.

**Artigo 10.º****Entrada em vigor**

O presente decreto-lei entra em vigor no prazo de 90 dias a contar da data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Março de 2010. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *José Manuel Santos de Magalhães* — *Fernando Medina Maciel Almeida Correia* — *António Augusto da Ascensão Mendonça*.

Promulgado em 20 de Maio de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 20 de Maio de 2010.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

**Decreto-Lei n.º 57/2010**

de 1 de Junho

A internacionalização e a abertura ao mercado global são a chave para a recuperação económica, para um maior e mais sustentado crescimento económico a médio prazo, para a mais rápida renovação da base produtiva e para a redução do défice externo. Por tudo isto, conforme já expressamente assumido no Programa do XVIII Governo Constitucional e confirmado na Resolução do Conselho de Ministros n.º 115/2009, de 15 de Dezembro, a internacionalização constitui uma das principais apostas deste Governo.

Aproveitando a mobilização das actuais empresas exportadoras e apostando no alargamento da base de empresas com capacidade de internacionalização — designadamente apostando nas PME como elementos essenciais da sustentação dos sectores mais modernos e dinâmicos da economia —, pretende-se alcançar um aumento do nível das exportações, o que, a par da capacidade de atracção do investimento directo estrangeiro, constitui um desígnio nacional.

Neste contexto, reveste-se da maior importância a criação de um instrumento privilegiado de apoio à expansão e à internacionalização — o Fundo de Apoio à Internacionalização e Exportação (FAIE) — centrado no aumento da capacidade das empresas exportadoras e do número de empresas que exportam, no aumento do valor acrescentado e do nível tecnológico das exportações portuguesas e na diversificação dos mercados geográficos de exportação das empresas portuguesas e no aproveitamento das oportunidades de investimento que a actual conjuntura trouxe.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1.º****Objecto**

O presente decreto-lei cria, no âmbito do Ministério da Economia, da Inovação e do Desenvolvimento, o Fundo de Apoio à Internacionalização e Exportação (FAIE).

**Artigo 2.º****Natureza**

1 — O FAIE tem a natureza de património autónomo, sem personalidade jurídica, e rege-se pelo disposto no presente decreto-lei e no respectivo regulamento de gestão.

2 — O regulamento de gestão do Fundo é aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da economia, no prazo de 60 dias a contar da data da entrada em vigor do presente decreto-lei.

**Artigo 3.º****Objectivos**

1 — O FAIE tem por objectivo reforçar as condições e os instrumentos de financiamento de acções destinadas à promoção e ao desenvolvimento das actividades económicas com vista à internacionalização e ao aumento da capacidade de exportação das empresas nacionais.

2 — Constituem fins do FAIE:

*a*) Assegurar o alargamento do número de empresas de base exportadora;

*b*) Promover o aumento da actividade de exportação das actuais empresas exportadoras, aproveitando a mobilização plena das empresas portuguesas de serviços e bens transaccionáveis;

*c*) Promover o aumento do número de empresas nacionais internacionalizadas, com presença efectiva no exterior;

*d*) Diversificar os mercados geográficos de exportação das empresas portuguesas de bens e serviços transaccionáveis;

*e*) Aumentar o valor acrescentado e o nível tecnológico das exportações portuguesas;

*f*) Aumentar a visibilidade das empresas nacionais, para entrada em mercados internacionais, através de projectos e parcerias de médio e longo prazos.

3 — A prossecução dos objectivos do FAIE concretiza-se através da participação do mesmo em instrumentos de investimento e financiamento a empresas, designadamente através de:

*a*) Subscrição ou aquisição de participações sociais, bem como de valores mobiliários ou direitos convertíveis, permutáveis ou que, por qualquer forma, dêem direito à aquisição daquelas participações;

*b*) Subscrição ou aquisição de títulos de dívida emitidos por empresas para obtenção dos capitais necessários à concretização de operações de internacionalização elegíveis, conforme definidas no regulamento de gestão do fundo;

*c*) Concessão directa de crédito a empresas ou participação, por qualquer forma, na concessão de empréstimos concedidos a empresas por terceiros.

4 — Todos os investimentos ou financiamentos a realizar pelo FAIE devem respeitar as disposições nacionais e comunitárias relativas à utilização de recursos públicos.

**Artigo 4.º****Capital**

1 — O capital inicial do FAIE é de € 250 000 000, a realizar em numerário, sendo representado por 250 000 unidades de participação.

2 — A subscrição das 250 000 unidades de participação correspondentes ao capital inicial do FAIE é efectuada nos termos definidos por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da economia.

3 — O capital do FAIE pode ser aumentado ou reduzido, por uma ou mais vezes, por deliberação do conselho geral, beneficiando os participantes de direito de preferência na subscrição de novas unidades de participação a emitir.

**Artigo 5.º****Financiamento**

Para além do valor inicial do seu capital, nos termos do artigo anterior, o financiamento do FAIE é assegurado nos termos seguintes:

*a*) Contribuições do Estado Português;

*b*) Rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos;

*c*) Subscrição em dinheiro de aumentos de capital do Fundo;

*d*) Quaisquer outros bens, rendimentos ou receitas que lhe sejam atribuídos.

## Artigo 6.º

## Composição da carteira

1 — A carteira do FAIE pode integrar os seguintes activos:

- a) Participações sociais, nomeadamente acções ou quotas;
- b) Obrigações ou outros títulos de dívida emitidos por sociedades comerciais;
- c) Créditos sobre sociedades comerciais constituídos no âmbito da prossecução do seu objecto;
- d) Garantias, sob qualquer forma ou modalidade;
- e) Direitos de opção de compra ou de venda de participações sociais ou outros valores mobiliários;
- f) Quaisquer outros direitos sobre quaisquer bens móveis e imóveis constituídos no âmbito ou em execução da participação do FAIE em instrumentos de financiamento às empresas;
- g) Títulos de dívida pública;
- h) Liquidez.

2 — Integram o conceito de liquidez mencionada na alínea h) do número anterior os valores mobiliários cujo prazo de vencimento não exceda os 12 meses, depósitos em instituições de crédito e certificados de depósito.

3 — Os activos do FAIE constituem uma universalidade, não devendo ser afectos a dotações individualizadas em função dos fins referidos no artigo 3.º

## Artigo 7.º

## Despesas

Constituem despesas do FAIE as que resultem de encargos decorrentes da aplicação do presente decreto-lei.

## Artigo 8.º

## Gestão do FAIE

A gestão do FAIE compete ao conselho geral e à sociedade gestora, legalmente habilitada para o efeito, a quem cabe, em nome e por conta do Fundo, efectuar as operações necessárias à realização do seu objecto.

## Artigo 9.º

## Conselho geral

1 — O conselho geral é composto por cinco membros, nos seguintes termos:

- a) O presidente do conselho geral, que tem voto de qualidade;
- b) O vice-presidente, que substitui o presidente na sua falta;
- c) Três vogais.

2 — Os membros do conselho geral são designados por despacho do membro do Governo responsável pela área da economia, publicado no *Diário da República*, sendo um dos vogais indicado pela sociedade gestora.

3 — Os membros do conselho geral exercem os seus mandatos por períodos renováveis de três anos.

4 — O regulamento do conselho geral do FAIE é aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da economia.

## Artigo 10.º

## Extinção e transformação

1 — Sem prejuízo do referido no n.º 3, o FAIE extingue-se 10 anos após a data da sua constituição, sem prejuízo de este período poder ser prorrogado por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da economia.

2 — Em caso de extinção do FAIE, o produto da sua liquidação reverte para os participantes na proporção das respectivas participações

3 — Após o decurso de três anos, a contar da data da entrada em vigor do presente decreto-lei, o FAIE pode ser transformado em outro fundo, ou outros fundos, tipificados na lei portuguesa, nomeadamente outros fundos de investimento ou de titularização de créditos, passando a sujeitar-se exclusivamente ao regime geral desses mesmos tipos, desde que, cumulativamente:

a) O património que integre o FAIE seja compatível com tal transformação;

b) Tal transformação seja deliberada, sob proposta do conselho geral, pelos participantes titulares da totalidade das participações então existentes no FAIE, que devem igualmente deliberar sobre o tipo de fundo a adoptar e aprovar os documentos legalmente exigidos para esse efeito;

c) As deliberações tomadas pelos participantes no FAIE, nos termos da alínea anterior, sejam confirmadas por despacho do membro do Governo responsável pela área da economia;

d) Sejam cumpridas as formalidades e obtidas as autorizações das autoridades de supervisão legal ou regulamentarmente exigíveis para a constituição dos fundos em causa.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Abril de 2010. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*. — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Fernando Medina Maciel Almeida Correia*.

Promulgado em 20 de Maio de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 20 de Maio de 2010.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

### Portaria n.º 296/2010

de 1 de Junho

O Decreto-Lei n.º 53/2003, de 27 de Março, aprovou os Estatutos da Região Vitivinícola do Alentejo, actualizando diversas disposições relativas à produção e ao comércio de produtos vitivinícolas com a denominação de origem (DO) «Alentejo».

Entretanto, pela Portaria n.º 1000/2008, de 4 de Setembro, foi designada a Comissão Vitivinícola Regional Alentejana (CVRA) como entidade certificadora para exercer funções de controlo da produção e comércio e de certificação dos produtos vitivinícolas com direito à DO «Alentejo», nos termos do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 212/2004, de 23 de Agosto.

Nestes termos, e tendo presente o actual enquadramento resultante da reorganização institucional do sector vitivinícola, é oportuno alterar certas normas técnicas que têm vindo a regular a produção dos produtos vitivinícolas com direito ao uso da DO «Alentejo», aproveitando ainda para introduzir a possibilidade de utilização de outras castas, bem como uma eventual adaptação da delimitação da área geográfica da DO «Alentejo», visando o aumento do valor económico gerado pelos produtos dela provenientes, mas mantendo a qualidade e as práticas tradicionais que caracterizam os vinhos e produtos vitivinícolas com direito ao uso da DO «Alentejo».

Por último, com a presente portaria efectiva-se a revogação do Decreto-Lei n.º 53/2003, de 27 de Março, conforme previsto no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 212/2004, de 23 de Agosto.

Assim:

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 212/2004, de 23 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pesca, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Denominação de origem

1 — É reconhecida como denominação de origem (DO) a designação «Alentejo», a qual pode ser usada para a identificação dos produtos vitivinícolas que satisfaçam os requisitos estabelecidos na presente portaria e demais legislação aplicável, e que se integrem numa das seguintes categorias:

- a) Vinho branco, tinto, e rosado ou *rosé*;
- b) Vinho licoroso;
- c) Vinho espumante de qualidade branco, tinto, e rosado ou *rosé*;
- d) Aguardente bagaceira;
- e) Aguardente vínica.

2 — Os produtos com direito à DO «Alentejo» podem ser engarrafados fora da sua área geográfica delimitada, mediante autorização prévia da entidade certificadora.

#### Artigo 2.º

##### Sub-regiões produtoras

1 — No âmbito da DO «Alentejo» são reconhecidas as denominações das sub-regiões de:

- a) Borba;
- b) Évora;
- c) Granja-Amareleja;
- d) Moura;
- e) Portalegre;
- f) Redondo;
- g) Reguengos;
- h) Vidigueira.

2 — As denominações referidas no número anterior podem ser utilizadas em complemento da DO «Alentejo»

quando os respectivos vinhos ou produtos vitivinícolas forem obtidos com a utilização exclusiva de uvas produzidas e vinificadas nas respectivas áreas geográficas, tal como delimitadas nos termos do artigo 3.º desta portaria e os referidos vinhos e produtos vitivinícolas sejam objecto de registo específico efectuado pelo operador.

3 — Não é permitida a utilização em outros produtos vitivinícolas de nomes, marcas, termos, expressões ou símbolos susceptíveis de, pela sua similitude gráfica ou fonética com os protegidos na presente portaria, poderem induzir em erro o consumidor, mesmo que precedidos nos termos «tipo», «estilo» ou outros análogos.

#### Artigo 3.º

##### Delimitação da área de produção

1 — A área geográfica de produção da DO «Alentejo» consta do anexo 1 da presente portaria, da qual faz parte integrante, e corresponde à área de todas as sub-regiões, com as seguintes delimitações:

a) Sub-região Borba — os limites sul e sueste são definidos pela serra d'Ossa e pelos seus contrafortes, prolongando-se esta linha até à estrada nacional n.º 4, seguindo a referida estrada até ao limite do concelho de Estremoz. Continua pelo limite deste concelho para norte até ao ribeiro do Ramilo e prossegue pela estrada do Ramilo até à estrada nacional Estremoz-Sousel. Deste ponto, segue em linha recta até à estrada camarária Estremoz-São Bento do Cortiço, até ao lugar da Soliteira, continuando pela estrada camarária até ao limite do concelho de Estremoz (estrada camarária São Lourenço-Santo Amaro). Segue pelo limite do concelho de Estremoz até à ribeira da Fonte Boa. Continua por este curso de água até à estrada Veiros-Sousel, e pela estrada até Santo Aleixo. A noroeste tem como limite a ribeira do Tira Calças, até à sua origem (quota 328), continuando para sul, pela ribeira da Asseca, até ao limite do concelho de Vila Viçosa. Deste ponto, segue pelo limite da freguesia de São Bartolomeu até ao limite da freguesia de Pardais e daqui até linha limite do concelho de Alandroal. Deste ponto, continua até à Carrapatosa, na junção com a estrada nacional Juromenha-Alandroal, até Moeda. De Moeda segue pela estrada Alandroal-Terena até à Horta das Gordesas e continua pela estrada vicinal para sudoeste até Mota. Segue na mesma estrada para norte, passando pelo Monte das Neves até ao limite de freguesia de Bencatel. Continua no limite da freguesia de Bencatel para noroeste até aos contrafortes da Serra de Ossa;

b) Sub-região Évora — o limite norte inicia na estrema da Herdade das Cortiçadas e anexas até à estrada nacional Évora-Montemor, seguindo pela ribeira de São Matias até à estrada de Arraiolos-Évora. Deste ponto, segue por caminho público até ao cruzamento da Oliveirinha e daqui pela estrada nacional até à Igreja, onde atravessa a ribeira do Cabido até Coelheiros.

A este, o limite inicia no rio Degebe e vai até ao monte do Alcaide.

A sul, é delimitado pelo caminho público do monte do Alcaide, passa por São Manços-Torre de Coelheiros e deste até Souseis. Continua na estrada de Viana do Alentejo-Évora, até ao cruzamento da Herdade da Chaminé e desta até ao rio Xarrama. Este rio limita a zona até à estação férrea do Monte das Flores, a partir daqui é delimitado por caminho público até à estrada Évora-Alcáçovas, e desta, a

partir do cruzamento da Mitra, seguindo caminho público até à saída para a barragem do Barrocal, e de aqui até ao cruzamento da Herdade de Cabanas.

A oeste, o limite inicia no cruzamento da Herdade de Cabanas seguindo o caminho público até à Boa Fé e desta para São Sebastião da Giesteira, encontrando o limite norte através de caminho público até à extrema da Herdade das Cortiçadas. No concelho de Montemor-o-Novo, a freguesia de Nossa Senhora da Vila;

c) Sub-região Granja/Amareleja — é delimitada pela linha limite do concelho de Mourão (a área total das três freguesias: Mourão, Granja e Luz) e a área total das freguesias de Póvoa de São Miguel e Amareleja, do concelho de Moura. Pertence também ao limite da sub-região pequena zona compreendida entre a linha de demarcação da freguesia de Póvoa de São Miguel e o curso até à foz do rio Ardila, que serve como delimitação geográfica natural;

d) Sub-região Moura — A norte é delimitada pelo rio Guadiana, o rio Ardila e a Ribeira de Toutalga até à confluência dos limites das Freguesias de Santo Amador, Santo Agostinho e Sobral da Adiça.

A este, os limites são os das freguesias de Santo Agostinho, Pias e São Salvador.

A sul está delimitada pela estrada de Serpa, em direcção de Vila Nova até ao limite de freguesia. A oeste inicia pelo limite da freguesia de São Salvador até encontrar o limite da freguesia de Pias. A oeste inicia no rio Guadiana, seguindo pelo limite da freguesia de São João Baptista até à estrada de Brinches-Moura. Da confluência da estrada Brinches-Moura segue até ao limite da freguesia de Pias, continuando pelo limite da freguesia de São Salvador até à estrada de Serpa-Vila Nova;

e) Sub-região Portalegre — o limite sul da região é definido pela linha do caminho de ferro Elvas-Torres das Vargens, até junto da ribeira de Seda. Como limite oeste, segue pela ribeira de Seda até à confluência da ribeira das Perdigoas, próximo do Pisão. Segue pela ribeira das Perdigoas, continuando em linha recta até ao limite norte do concelho de Portalegre, seguindo o maciço rochoso granítico que se prolonga também para noroeste. No do concelho de Sousel, estão delimitados na freguesia de Casa Branca os prédios rústicos n.ºs 15, 16, 21 e 22 da secção N.

São excluídas as áreas de altitude superior a 700 m;

f) Sub-região Redondo — a sub-região é limitada a norte e a noroeste pela serra d'Ossa e seus contrafortes. Descendo pela ribeira de Vale Figueira até à confluência com a ribeira de Vale de Vasco e posteriormente até à junção com a ribeira de Montoito e desta, pela linha limite da freguesia de Nossa Senhora de Machede, até à ribeira da Pardiela, que limita a região a oeste, e encontra de novo, para norte, os contrafortes da serra d'Ossa;

g) Sub-região Reguengos — a sub-região é limitada a norte pela albufeira da Vigia até ao limite do concelho de Reguengos, seguindo até encontrar o rio Degebe. A sueste e este o rio Guadiana e a oeste é delimitada pela mancha de barros que se estende da Vendinha a Montoito;

h) Sub-região Vidigueira — os limites da sub-região correspondem aos limites dos concelhos de Alvito, Cuba e Vidigueira.

2 — No prazo máximo de dois anos após a data de publicação da presente portaria, a Comissão Vitivinícola Regional Alentejana (CVRA) deve apresentar ao membro do Governo responsável em matéria de agricultura, uma avaliação da actual delimitação geográfica, tendo em vista a sua actualização e o incremento do valor económico da DO «Alentejo».

#### Artigo 4.º

##### Solos

1 — As vinhas destinadas à produção dos vinhos e produtos vitivinícolas DO «Alentejo» devem estar, ou ser instaladas, em solos com as características a seguir indicadas e com a exposição aconselhável para a produção de vinhos e produtos vitivinícolas de qualidade:

a) Sub-região Borba — solos predominantemente derivados, directa ou indirectamente, de calcários cristalinos; algumas manchas de xistos, em regra de cor vermelha;

b) Sub-região Évora — solos mediterrânicos pardos e vermelhos de materiais não calcários; solos litólicos não-húmicos e litossolos;

c) Sub-região Granja-Amareleja — solos mediterrânicos pardos e vermelhos de materiais não calcários; solos mediterrânicos vermelhos de materiais calcários e litossolos;

d) Sub-região Moura — solos calcários pardos e vermelhos; barros calcários; solos mediterrânicos vermelhos de materiais calcários e não calcários e solos litólicos não húmicos;

e) Sub-região Portalegre — solos predominantemente de origem granítica; algumas manchas de derivados de xisto e de quartzitos;

f) Sub-região Redondo — solos predominantemente derivados de rochas eruptivas, de que se destacam os quartzodioritos; algumas manchas de derivados de xisto, em regra de cor vermelha;

g) Sub-região Reguengos — solos predominantemente derivados de rochas eruptivas, de que se destacam os quartzodioritos; algumas manchas de derivados de xisto e uma pequena mancha com solo derivado de rãnas;

h) Sub-região Vidigueira — solos de variadas composições, mas principalmente de origem eruptiva ou metamórfica.

2 — Ficam excluídas as vinhas instaladas ou a instalar em solos do tipo aluviosolos, coluviosolos, barros pretos e barros castanho-avermelhados não calcários.

#### Artigo 5.º

##### Castas

1 — As castas a utilizar na elaboração dos vinhos e produtos vitivinícolas com DO «Alentejo» são as constantes do anexo II da presente portaria, da qual faz parte integrante.

2 — As castas constantes do quadro n.º 1 do anexo II devem representar, isoladamente ou em conjunto, pelo menos 75% do lote, podendo o remanescente, até ao máximo de 25% do lote, ser proveniente das castas, isoladamente ou em conjunto, constantes do quadro n.º 2 do referido anexo.

## Artigo 6.º

**Práticas culturais**

1 — As práticas culturais utilizadas nas vinhas que se destinam à produção de vinhos e produtos vitivinícolas abrangidos pela presente portaria devem ser as tradicionais na região ou as recomendadas pela entidade certificadora.

2 — As vinhas destinadas à elaboração de vinhos e produtos vitivinícolas abrangidos pela presente portaria devem ser estremes e conduzidas em forma baixa.

## Artigo 7.º

**Inscrição das vinhas**

1 — A pedido dos interessados, as parcelas de vinhas destinadas à produção dos vinhos e produtos vitivinícolas abrangidos pela presente portaria devem ser inscritas na entidade certificadora, que verifica se as mesmas satisfazem os necessários requisitos e procede ao respectivo cadastro, efectuando para o efeito as verificações que entenda necessárias.

2 — Sempre que se verificar qualquer alteração na titularidade ou na constituição das vinhas inscritas e aprovadas, deve este facto ser comunicado à entidade certificadora, pelos respectivos viticultores, caso contrário, as uvas das respectivas vinhas não podem ser utilizadas na elaboração de vinhos e produtos vitivinícolas com direito à DO «Alentejo».

## Artigo 8.º

**Vinificação e destilação de produtos vitivinícolas**

1 — Os vinhos e produtos vitivinícolas protegidos por esta portaria devem provir de vinhas com pelo menos quatro anos de enxertia e a sua elaboração deve decorrer dentro da região de produção, em adegas inscritas e aprovadas para o efeito, que ficam sujeitas ao controlo da entidade certificadora.

2 — Os mostos destinados aos vinhos aptos ao uso da DO «Alentejo» devem possuir um título alcoométrico volúmico natural mínimo de:

- a) Vinho tinto — 12 % vol.;
- b) Vinho branco — 11,5 % vol.;
- c) Vinho espumante de qualidade — 9,5 % vol.;
- d) Vinho licoroso — 12 % vol.

3 — Na elaboração dos vinhos e produtos vitivinícolas com direito ao uso da DO reconhecida pela presente portaria são seguidos os métodos de vinificação tradicionais e as práticas e tratamentos enológicos legalmente autorizados, incluindo-se nos métodos tradicionais a vinificação em talha, cujos vinhos assumem a designação de «vinho de talha», desde que produzidos em conformidade com o disposto em regulamento próprio emitido pela entidade certificadora.

4 — O vinho espumante com direito à DO «Alentejo» deve ter como vinho base um vinho apto a ser reconhecido como DO «Alentejo» em todas as suas características, à excepção do título alcoométrico volúmico natural mínimo, de acordo com o previsto no n.º 2 do presente artigo, devendo o método tecnológico a utilizar na sua preparação ser o de fermentação clássica em garrafa, com observação do disposto na legislação em vigor.

5 — O vinho licoroso com direito à DO «Alentejo» deve ser elaborado a partir de mosto de uvas em início

de fermentação, que reúna condições para poder dar origem à DO «Alentejo», ao qual pode ser adicionado álcool vínico neutro ou destilado de vinho, desde que sejam respeitadas as características estabelecidas na legislação em vigor.

6 — A aguardente bagaceira e a aguardente vínica com direito à DO «Alentejo» devem provir, respectivamente, de massas vínicas e de vinhos com direito à DO «Alentejo», destilados dentro da região, sendo a data limite para a sua destilação estabelecida por regulamento interno da entidade certificadora.

7 — No caso de, na mesma adega, serem também elaborados vinhos ou produtos vitivinícolas sem direito à DO «Alentejo», a entidade certificadora estabelece as condições adequadas à preservação da integridade dos vinhos ou produtos vitivinícolas com direito à DO «Alentejo», nomeadamente ao nível da elaboração, conservação em áreas separadas, em recipientes devidamente identificados nos quais constem, nomeadamente, as indicações relativas ao volume do recipiente, ao tipo de produto contido e ao ano de colheita.

## Artigo 9.º

**Rendimento por hectare**

1 — O rendimento máximo por hectare das vinhas destinadas aos vinhos e produtos vitivinícolas com direito à DO «Alentejo» é fixado em 8500 kg ou 65 hl para o vinho tinto e 10 000 kg ou 75 hl para o vinho branco.

2 — De acordo com as condições climatéricas e a qualidade dos mostos, o Instituto da Vinha e do Vinho, I. P., pode, mediante despacho e sob proposta da entidade certificadora, proceder a ajustamentos anuais do limite máximo do rendimento por hectare, o qual não pode exceder, em caso algum, 25 % do rendimento previsto no número anterior.

3 — Quando forem excedidos os rendimentos por hectare mencionados nos números anteriores, não há lugar à interdição de utilizar a DO «Alentejo» para as quantidades produzidas até aos limites estabelecidos, podendo o excedente ser destinado à produção de vinhos e produtos vitivinícolas com indicação geográfica, desde que apresentem as características definidas para o produto em questão.

## Artigo 10.º

**Características dos produtos**

1 — Os vinhos com direito à DO «Alentejo» devem ter um título alcoométrico volúmico adquirido mínimo de:

- a) Vinho tinto e rosado ou *rosé* — 12 % vol.;
- b) Vinho branco — 11,5 % vol.;
- c) Vinho espumante de qualidade — 11 % vol.;
- d) Vinho licoroso — 17,5 % vol.

2 — Os vinhos objecto da presente portaria devem satisfazer os requisitos organolépticos apropriados quanto à cor, à limpidez, ao aroma e ao sabor, definidos em regulamento interno da entidade certificadora.

3 — Em relação aos restantes elementos, os vinhos com direito à DO «Alentejo» devem apresentar as características definidas na legislação em vigor.

4 — A aguardente bagaceira e a aguardente vínica com direito à DO «Alentejo» devem cumprir com as caracterís-

ticas e as práticas previstas na legislação em vigor, sendo o período mínimo de envelhecimento e outros aspectos complementares definidos em regulamento interno da entidade certificadora.

**Artigo 11.º**

**Inscrição**

Os produtores e comerciantes dos vinhos e dos produtos vitivinícolas com direito à DO «Alentejo», com excepção dos retalhistas, devem efectuar a respectiva inscrição, bem como das respectivas instalações, na entidade certificadora, em registo apropriado.

**Artigo 12.º**

**Circulação e documentação de acompanhamento**

Os vinhos e produtos vitivinícolas com direito à DO «Alentejo» só podem ser postos em circulação e comercializados desde que:

- a) Sejam acompanhados da necessária documentação oficial, da qual conste a sua denominação de origem atestada pela entidade certificadora;
- b) Sejam cumpridas as restantes exigências estabelecidas pela legislação em vigor.

**Artigo 13.º**

**Comercialização e rotulagem**

1 — A comercialização de vinhos e produtos vitivinícolas com a designação DO «Alentejo», só pode ocorrer após a certificação do respectivo produto pela entidade certificadora.

2 — Os rótulos a utilizar para os vinhos e produtos vitivinícolas DO «Alentejo» têm de respeitar as normas legais aplicáveis, assim como as definidas pela entidade certificadora em regulamento interno, à qual são previamente apresentados para aprovação.

3 — Na rotulagem dos vinhos e produtos vitivinícolas DO «Alentejo» deve figurar a menção específica tradicional «denominação de origem controlada» ou «DOC» em conformidade com as condições estabelecidas em regulamento interno da CVRA.

**Artigo 14.º**

**Controlo**

O controlo da produção e comércio e de certificação dos vinhos e produtos vitivinícolas com direito à DO «Alentejo», compete à entidade certificadora, CVRA, nos termos do n.º 1.º da Portaria n.º 1000/2008, de 4 de Setembro.

**Artigo 15.º**

**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação ficando revogado, nos termos da alínea jj) do artigo 23.º e do n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 212/2004, de 23 de Agosto, o Decreto-Lei n.º 53/2003, de 27 de Março.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luis Medeiros Vieira*, Secretário de Estado das Pescas e Agricultura, em 12 de Maio de 2010.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 3.º)

**Representação cartográfica da área de produção da DO «Alentejo»**



**Divisões administrativas das sub-regiões que constituem a área de produção da DO «Alentejo»**

Sub-região	Distrito	Concelho	Freguesia
Borba .....	Évora .....	Alandroal .....	Alandroal (***)
		Borba .....	(*)
		Estremoz .....	Arcos.
			Santa Maria.
			Santo André.
			São Bento de Ana Loura.

Sub-região	Distrito	Concelho	Freguesia		
Évora	Évora	Vila Viçosa	São Domingos de Ana Loura. São Lourenço de Mamporcão. Glória (**). Santo Estêvão (**). São Bento do Ameixial (**). São Bento do Cortiço (**). Veiros (**). São Bartolomeu. Bencatel (**). Conceição (**). Pardais (**). Terrugem (**). Santo Aleixo (**). Igrejinha (**). Bacelo (**). Canaviais (**). Horta das Figueiras (**). Malagueira (**). Nossa Senhora da Boa Fé (**). Nossa Senhora da Graça do Divor (**). Nossa Senhora de Guadalupe (**). Nossa Senhora de Machede (**). Nossa Senhora da Tourega (**). São Sebastião da Giesteira (**). São Manços (**). Montemor-o-Novo		
		Portalegre	Elvas Monforte Arraiolos Évora		
		Granja-Amareleja	Beja	Moura	Senhora da Saúde (**). Torre de Coelheiros (**). Nossa Senhora da Vila. Amareleja. Póvoa de São Miguel. Santo Amador (**). São João Baptista (**). Granja. Luz. Mourão.
		Moura	Beja	Mourão	Mourão. Santo Agostinho (**). Santo Amador (**). São João Baptista (**). Aldeia Nova de São Bento (**). Brinches (**). Pias (**). Santa Maria (**). São Salvador (**). Vale de Vargo (**). Santa Maria da Devesa (**). Santiago Maior (**). São João Baptista (**). Crato (**). Santo António das Areias (**). São Salvador de Aramenha (**).
				Serpa	Aldeia Nova de São Bento (**). Brinches (**). Pias (**). Santa Maria (**). São Salvador (**). Vale de Vargo (**). Santa Maria da Devesa (**). Santiago Maior (**). São João Baptista (**). Crato (**). Santo António das Areias (**). São Salvador de Aramenha (**).
		Portalegre	Portalegre	Castelo de Vide	Crato (**). Santo António das Areias (**). São Salvador de Aramenha (**).
		Redondo	Évora	Portalegre	Crato (**). Santo António das Areias (**). São Salvador de Aramenha (**).
				Sousel	Crato (**). Santo António das Areias (**). São Salvador de Aramenha (**).
		Reguengos	Évora	Alandroal	Crato (**). Santo António das Areias (**). São Salvador de Aramenha (**).
				Évora	Crato (**). Santo António das Areias (**). São Salvador de Aramenha (**).
Vidigueira	Beja	Redondo	Crato (**). Santo António das Areias (**). São Salvador de Aramenha (**).		
		Évora	Crato (**). Santo António das Areias (**). São Salvador de Aramenha (**).		
		Reguengos de Monsaraz	Crato (**). Santo António das Areias (**). São Salvador de Aramenha (**).		
		Alvito	Crato (**). Santo António das Areias (**). São Salvador de Aramenha (**).		
		Cuba	Crato (**). Santo António das Areias (**). São Salvador de Aramenha (**).		
		Vidigueira	Crato (**). Santo António das Areias (**). São Salvador de Aramenha (**).		

(\*) Todo o concelho.

(\*\*) Apenas parte do concelho (conforme delimitação prevista no artigo 3.º).

(\*\*\*) Apenas parte da freguesia (conforme delimitação prevista no artigo 3.º).

## ANEXO II

(a que se refere o artigo 5.º)

**Castas aptas à produção de vinho e produtos vitivinícolas com DO «Alentejo»**

QUADRO N.º 1

**Castas obrigatórias na elaboração de produtos vitivinícolas com direito à DO «Alentejo», que devem representar, isoladamente ou em conjunto, um mínimo de 75 % do lote**

Referência	Nome principal	Sinónimo reconhecido	Cor
19	Antão-Vaz		B
22	Arinto	Pedernã	B
125	Fernão-Pires	Maria-Gomes	B
183	Manteúdo		B
222	Perrum		B
245	Rabo-de-Ovelha		B
275	Síria	Roupeiro	B
279	Tamarez		B
319	Trincadeira-das-Pratas		B
4	Alfrocheiro		T
5	Alicante-Bouschet		T
20	Aragonez	Tinta-Roriz	T
58	Cabernet-Sauvignon		T
77	Castelão	Periquita	T
277	Syrah		T
313	Touriga-Nacional		T
317	Trincadeira	Tinta-Amarela	T

B = branco; T = tinto.

QUADRO N.º 2

**Castas que podem ser utilizadas na elaboração de produtos vitivinícolas com direito à DO «Alentejo», isoladamente ou em conjunto, até um máximo de 25 % do lote**

Referência	Nome principal	Sinónimo reconhecido	Cor
6	Alicante-Branco		B
15	Alvarinho		B
41	Bical		B
84	Chardonnay		B
85	Chasselas		B
106	Diagalves		B
115	Encruzado		B
142	Gouveio		B
158	Larião		B
175	Malvasia-Fina		B
179	Malvasia-Rei		B
202	Moscatel-Graúdo		B
205	Mourisco-Branco		B
251	Riesling		B
268	Sauvignon		B
271	Semillon		B
272	Sercial	Esgana-Cão	B
278	Tália		B
330	Verdelho		B
336	Viognier		B
337	Viosinho		B
31	Baga		T
61	Caladoc		T
68	Carignan		T
92	Cinsaut		T
100	Corropio		T
148	Grand-Noir		T
151	Grenache		T
152	Grossa		T
184	Manteúdo-Preto		T
190	Merlot		T
196	Moreto		T

Referência	Nome principal	Sinónimo reconhecido	Cor
224	Petit-Verdot		T
232	Pinot-Noir		T
280	Tannat		T
288	Tinta-Barroca		T
290	Tinta-Caiada		T
291	Tinta-Carvalha		T
298	Tinta-Miúda		T
307	Tinto-Cão		T
312	Touriga-Franca		T
341	Zinfandel		T
137	Gewurztraminer		R
231	Pinot-Gris		R

B = branco; T = tinto; R = rosado ou *rosé*.**MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS,  
TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES****Portaria n.º 297/2010**

de 1 de Junho

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, que, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, seja lançado em circulação um inteiro postal comemorativo dos «25 Anos de Integração Europeia», com as seguintes características:

*Design:* Atelier Acácio Santos/Túlio Coelho;

Dimensão: 150 mm × 105 mm;

Taxa: taxa paga (válido para o 1.º escalão do serviço normal nacional);

1.º dia de circulação: 1 de Junho de 2010;

Tiragem: 20 000 exemplares.

O Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, *Paulo Jorge Oliveira Ribeiro de Campos*, em 25 de Maio de 2010.

**MINISTÉRIO DO TRABALHO  
E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL****Portaria n.º 298/2010**

de 1 de Junho

O Programa de Estabilidade e Crescimento (PEC) para o período 2010-2013 integra, em conformidade com os compromissos no âmbito da União Europeia, um conjunto alargado de medidas assumidas clara e amplamente, tanto interna como externamente, como indispensáveis para fazer face aos efeitos que a crise financeira e económica internacional provocou no equilíbrio e sustentabilidade das contas públicas portuguesas, na dinâmica de crescimento da economia e no funcionamento do mercado de emprego.

Para o prosseguimento destas finalidades, e em particular para a melhoria do funcionamento do mercado de trabalho, importa reforçar a intervenção das entidades com responsabilidade no desenvolvimento e implementação das políticas e medidas activas de emprego, prestado directamente através do Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP, I. P.) ou por via de outras entidades com quem esse serviço

público seja contratualizado. Conclui-se ser possível introduzir melhorias nos níveis de eficiência e de eficácia da actuação do serviço público de emprego, nomeadamente ao nível do ajustamento entre a oferta e a procura, por via de uma intervenção mais personalizada e orientada para o cliente, introduzindo o sentido de uma maior responsabilidade dos intervenientes e uma maior capacidade de controlo por parte dos serviços.

Nesta linha de actuação, importa realçar os gabinetes de inserção profissional, criados pela Portaria n.º 127/2009, de 30 de Janeiro, com o objectivo de apoiar jovens e adultos desempregados na definição ou desenvolvimento do seu percurso de inserção ou reinserção no mercado de trabalho, em estreita cooperação com os centros de emprego. Reconhecendo a importância destas estruturas pela sua proximidade relativamente às populações, torna-se necessário no entanto melhorar os níveis de contratualização de objectivos e estabelecer uma maior correlação entre os resultados alcançados e os apoios financeiros a conceder.

Assim:

Ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 132/99, de 21 de Abril, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Emprego e da Formação Profissional, o seguinte:

Artigo 1.º

**Alteração da Portaria n.º 127/2009, de 30 de Janeiro**

Os artigos 5.º, 6.º, 8.º, 13.º, 14.º e 15.º da Portaria n.º 127/2009, de 30 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

[...]

- 1 — .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) Divulgação de ofertas de emprego e colocação de desempregados ou candidatos a emprego nas ofertas disponíveis e adequadas;
- f) .....
- g) .....
- h) .....
- i) .....
- j) .....
- k) .....
- 2 — .....

Artigo 6.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — A autorização referida no n.º 1 tem a validade de um ano, podendo a entidade promotora candidatar-se a novo processo de autorização.
- 4 — .....

Artigo 8.º

[...]

Após aprovação da candidatura, o Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., celebra com a

entidade promotora um contrato de objectivos, de onde constam, designadamente:

- a) .....
- b) .....
- c) .....

d) As obrigações a que se encontra vinculada a entidade promotora tendo em vista o cumprimento dos objectivos contratualizados, considerando os apoios que lhe sejam concedidos.

Artigo 13.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — Os apoios contratualizados podem ser reduzidos em qualquer altura da vigência do contrato se, após a devida avaliação, se verificar que a execução contratual é inferior à contratualizada.
- 3 — .....
- 4 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 15.º, nas situações em que, decorrente da avaliação a que se refere o n.º 1, se verifique o incumprimento dos objectivos contratualizados, durante dois anos consecutivos, considera-se, de imediato, revogada a respectiva autorização de funcionamento com a consequente impossibilidade de renovação do contrato.

5 — Até 31 de Dezembro de cada ano, o Instituto do Emprego e Formação Profissional procede à elaboração de um relatório, que submete à consideração da tutela, do qual deve constar a avaliação do nível de execução contratual a que se refere o n.º 1.

Artigo 14.º

[...]

Ficam impedidas de se candidatar ao presente programa as entidades promotoras de GIP cuja autorização de funcionamento tenha sido revogada por incumprimento que lhes seja imputável.

Artigo 15.º

[...]

1 — O incumprimento por parte das entidades promotoras das obrigações inerentes aos objectivos contratualizados e à correcta aplicação dos apoios financeiros concedidos no âmbito do presente diploma, sem prejuízo da participação criminal por ilícito dessa natureza a que possa dar lugar, determina a imediata cessação de todo o tipo de apoios a que possam ter direito, constituindo igualmente a respectiva entidade promotora na obrigação de restituir o valor correspondente aos apoios financeiros entretanto concedidos.

- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....

Artigo 2.º

**Reforço e consequências do acompanhamento e avaliação do cumprimento dos contratos de objectivos**

1 — Relativamente aos contratos de objectivos celebrados com as entidades promotoras que nesta data se encontrem em execução e considerando o disposto nos n.ºs 1 do artigo 12.º, 1, 2 e 4 do artigo 13.º e nos artigos 14.º e 15.º,

na redacção introduzida pelo presente diploma, o Instituto de Emprego e Formação Profissional, I. P., no prazo de três meses a contar da data do início da produção de efeitos da presente portaria, procederá a uma avaliação do cumprimento dos objectivos contratualizados e da correspondente observância das obrigações inerentes à atribuição dos apoios concedidos tendo em vista aquele cumprimento, decidindo, face a essa avaliação, pela manutenção, renegociação ou cessação dos referidos contratos.

2 — A decisão que determine a cessação do contrato de objectivos nos termos do número anterior, para além de devidamente fundamentada, implica a imediata revogação da autorização de funcionamento do GIP.

3 — Aos contratos que sejam objecto de renegociação nos termos do n.º 1 aplica-se o disposto na presente portaria.

4 — Sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 13.º, findo o decurso do prazo de três meses previsto no n.º 1, deve

igualmente o Instituto do Emprego e Formação Profissional proceder à elaboração do relatório ali consagrado.

### Artigo 3.º

#### Aplicação no tempo

Sem prejuízo do previsto no artigo anterior, o disposto na presente portaria aplica-se aos contratos de objectivos celebrados a partir do início da sua produção de efeitos.

### Artigo 4.º

#### Produção de efeitos

A presente portaria produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado do Emprego e da Formação Profissional, *Valter Victorino Lemos*, em 24 de Maio de 2010.

*I SÉRIE*



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

**€ 1,40**



*Diário da República Electrónico:* Endereço Internet: <http://dre.pt>  
Correio electrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt) • Tel.: 21 781 0870 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa